



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
PARECER DO PL 018/2026 DE AUTORIA DA VEREADORA KARINE BRANDÃO

**ASSUNTO: “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A OFERTA DE ATENDIMENTO SOCIOASSISTENCIAL DOMICILIAR, DE FORMA ITINERANTE, A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EM SITUAÇÃO DE MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTORIA: **VEREADORA KARINE BRANDÃO BARBOSA DE LIMA**  
RELATOR: **VEREADOR GUILHERME FARIAS**

## **I. RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, para emissão de parecer temático, o Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima. A proposição visa estabelecer diretrizes para a oferta de atendimento socioassistencial domiciliar, de forma itinerante, voltado às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no Município de Itaguaí.

O projeto é composto por 8 (oito) artigos, acompanhados de justificativa que aponta a conveniência pública de ampliar o alcance da Proteção Social Básica. Cabe a esta Comissão opinar exclusivamente sobre o impacto financeiro, a compatibilidade orçamentária e as implicações na prestação de contas do Município. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

### **1. Da Natureza das Disposições (Ausência de Geração de Despesa Obrigatória):**

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, um dos principais pontos de atenção deste colegiado é verificar se a matéria cria despesas obrigatórias de caráter continuado sem a correspondente indicação de fonte de custeio, o que violaria o Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Da análise do texto articulado, observa-se que a presente iniciativa se limita a fixar **diretrizes gerais** para a atuação pública. A proposição não cria cargos, não estipula gratificações, não determina a compra de veículos e nem obriga a imediata contratação de pessoal ou serviços.

### **2. Da Salvaguarda à Autonomia Financeira e Orçamentária do Executivo:**

O projeto traz em seu bojo mecanismos explícitos que blindam as finanças municipais de qualquer desequilíbrio. Destacam-se:

O **Artigo 5º**, que estabelece que o Poder Executivo *poderá* organizar os roteiros de atendimento, mas condiciona essa ação estritamente a "critérios técnicos, sociais e à **capacidade operacional** da rede municipal";

O **Artigo 7º**, que assevera de forma categórica que a aplicação da futura lei deverá observar a **autonomia administrativa** do Poder Executivo e as políticas públicas já existentes.

Portanto, por possuir caráter eminentemente autorizativo e programático no que tange à execução prática, a matéria não engessa o orçamento municipal e não impõe gastos imediatos à margem do planejamento financeiro estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA). Qualquer implementação futura ocorrerá de acordo com a disponibilidade de caixa da municipalidade e a conveniência do ordenador de despesas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI**  
PODER LEGISLATIVO



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a proposição não gera impacto financeiro negativo, não cria despesa pública obrigatória e respeita estritamente as regras de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário do Município de Itaguaí, o voto do Relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 018/2026, nos exatos termos em que foi apresentado pelo autor.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de Maio de 2026.

---

**Guilherme Farias**  
Vereador- Relator

---

Júlio Cezar  
Vereador- Membro

---

José Domingo  
Vereador- Presidente